



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 319-56.2012.6.21.0162

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS /
VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA

Recorrente: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE SANTA CRUZ
DO SUL – SINFUM

Recorrido: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PDT – PT – PTB – PR – PSB
– PSD – PCdoB – PTdoB)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL. SINDICATO.**

1. Artigo 27, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.376: a regra eleitoral em comento proíbe, de forma expressa, a participação de entidade sindical em publicidade de cunho eleitoral. Tal norma – além de proteger a igualdade no pleito, pois inibe a vinculação de verbas de origem pública (recursos de contribuições sindicais) à propaganda eleitoral – tem por desiderato a proteção à pureza do supremo valor social dos sindicatos.

2. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE SANTA CRUZ DO SUL – SINFUM contra sentença (fls. 53-56) proferida pelo Juízo Eleitoral da 162ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda irregular, condenando o recorrente às penalidades da Lei 9.504/97, art. 36, § 3º, por propaganda eleitoral negativa e antecipada, bem como infringência a Resolução TSE nº 23.376, art. 27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 61-64), sustenta, em síntese, que o periódico, objeto da representação, não pode configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Com contrarrazões, fls. 65-69, foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Preliminares

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo.

O representado foi intimada em 14/08/2012 (fl. 58) e o recurso interposto no dia 15/08/2012, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

2. Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a qualidade de propaganda eleitoral do periódico de fl. 06.

É manifesto o caráter de propaganda eleitoral do periódico em comento. De uma leitura perfunctória ao periódico é possível aferir, de forma inequívoca, tratar-se de propaganda eleitoral; os seguintes elementos nele contidos não deixam margem à dúvida (fl. 06):

a) imagem da urna eletrônica utilizada pela Justiça Eleitoral, bem como outras referência as eleições de 2012;

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

b) propaganda negativa da atual prefeita de Santa Cruz do Sul, de forma a induzir o eleitorado a votar em outro candidato – *VAMOS DEIXAR KELLY E CAMPIS NOS DESRESPEITAREM POR MAIS QUATRO ANOS? TEMOS OUTRAS OPÇÕES. PENSE, REFLITA, RESPEITE-SE!*

c) após a frase referida no item anterior, apresentação dos nomes dos candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeita **Telmo Kirst** e **Helena Hermany**, como opção idônea para se votar.

Soma-se à caracterização de propaganda eleitoral a violação ao artigo 27, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.376:

Art. 27. É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

(...)

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

A regra eleitoral em comento proíbe, de forma expressa, a participação de entidade sindical em publicidade de cunho eleitoral. Tal norma além de proteger a igualdade no pleito – pois inibe a vinculação de verbas de origem pública (recursos de contribuições sindicais) à propaganda eleitoral –, tem por desiderato a *proteção à pureza do supremo valor social dos sindicatos*. No que diz respeito ao tema, segue excerto da manifestação exarada pela Promotoria Eleitoral que bem soube elucidar o assunto (fls. 51 verso-52):

A vedação é reconhecida pelos Tribunais como proteção à pureza do supremo valor social dos sindicatos", como se verifica no julgado abaixo transcrita:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

"Representação. Propaganda eleitoral indevida feita por Órgão sindical. [...] 3. **A regra do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 dispõe que os sindicatos não podem contribuir direta ou indiretamente para a campanha de um candidato ou de um partido.** É uma proteção à pureza do supremo valor social dos sindicatos. O fato de a regra jurídica vedar aos candidatos receberem **não significa que não haja violação com relação ao sindicato que assim faça.** Seria uma interpretação insólita acolher a inépcia pelo motivo apontado no agravo. [...]." (Ac. de **10.8.2006** na Rp nº 952, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) (grifei)

Portanto, justamente com a intenção de proteger a atuação dos sindicatos, para que não sejam utilizados para beneficiar ou prejudicar determinados candidatos, imperiosa a aplicação da referida legislação.

Ao contrário do sustentado pelo contestante, a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, em detrimento de outro valor também caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

No sentido da argumentação, seguem precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

2. **Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que faziam menção direta às eleições presidenciais, induzindo os eleitores à ideia de que a candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010.**

3. A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

9.504/97 ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular pressupõe o seu prévio conhecimento, o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto à alegada utilização indevida do cadastro de endereços eletrônicos do sindicato (art. 57-E da Lei 9.504/97), esse fato não foi comprovado.

5. Nos termos do art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de blogs de pessoa natural, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não estando caracterizado ilícito algum.

6. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Central Única dos Trabalhadores - CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda.

(Representação nº 355133, Acórdão de 10/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2012, Página 281) (grifou-se)

Propaganda eleitoral. Princípio da indivisibilidade da ação. Majoração da multa. Sindicatos. Partidos políticos.

1. Fica espancada a impugnação sobre o princípio da indivisibilidade da ação quando se percebe que a decisão alcançou corretamente a distribuição da revista pela representada.

2. A leitura do material juntado aos autos demonstra claramente que há nítido intuito de beneficiar um dos candidatos à Presidência da República e de prejudicar outro, configurando, neste caso, propaganda eleitoral negativa, o que é vedado de modo inequívoco pela legislação eleitoral em vigor (fls. 17, 18, 20, 21, 22). Releve-se, ainda, a configuração de propaganda eleitoral em período vedado. 3. Os sindicatos não podem substituir-se aos partidos políticos em matéria de propaganda eleitoral, vedada sua participação na forma do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97.

4. "A reincidência" - decidiu esta Corte na Representação nº 916 - "deve ser levada em conta para a fixação do valor da multa. Mas não exclusivamente. Em cada caso, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliar com equilíbrio para impor a sanção legal" .

5. Agravos desprovidos. Por meio desses elementos, fácil concluir que o periódico é propaganda eleitoral.

(AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 953, Acórdão de 08/08/2006, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/08/2006) (grifou-se)

Por fim, na medida em que a única controvérsia diz respeito ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

reconhecimento do periódico como propaganda eleitoral, não havendo impugnação quanto à incidência do dispositivo sancionador da Lei 9.504/97, art. 36, § 3º, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela improcedência do recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\g32v9e0qrto2ento6nvq_31956_2012_147_1208261321
00.odt